



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 876, DE 2019**

Autor  
**Deputado Aureo Ribeiro**

Partido  
**Solidariedade**

**1. Supressiva**      **2. Substitutiva**      **3. Modificativa**      **4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Emenda N° \_\_\_\_\_

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

.....  
II – declaração do titular, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial em virtude de condenação criminal;

.....  
VI – certidão de feitos ajuizados, em nome do administrador, comprobatória de não estar impedido para o exercício da função, de acordo com o que dispõe o art. 1.011 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VII - certidão em nome do administrador, comprobatória de sua capacidade civil.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca adequar a legislação sobre Juntas Comerciais ao vigente Código Civil.

O texto original do art. 37 da Lei nº. 8.934/94 dispunha que o pedido de arquivamento na Junta Comercial deveria estar instruído, obrigatoriamente, com a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória da inexistência de impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora. Tal dispositivo legal foi modificado pela Lei nº. 9.841/99 e pela Lei nº 10.194/01.

A exigência das certidões foi substituída por uma simples declaração do interessado, firmada sob as penas da lei. Mas a mudança foi catastrófica. A pessoa desonesta não tem o menor escrúpulo em apresentá-la. Assim, o conteúdo da declaração do administrador, atualmente disciplinada pelo inciso II do caput do art. 37, torna-se insubstancial e inútil para o fim a que se propõe: o de evitar que pessoas inidôneas possam exercer essa função.

O novo Código Civil, editado em 2002, exigeu, de forma impositiva, a comprovação da idoneidade do administrador com o objetivo de proteger o sistema empresarial brasileiro, impedindo que pessoas possuidoras de feitos ajuizados, legalmente certificados, desabonadores de sua conduta, administrem.

A exigência da capacidade civil do administrador também é importante, pois o interdito não responde por seus atos e uma declaração assinada por um interdito não possui qualquer resquício de legalidade.

O administrador é quem vai gerir a vida (sobretudo a financeira) de uma empresa. É o gestor de todo o patrimônio. O Código Civil exige rígidos requisitos para o exercício do administrador: probidade e idoneidade. Por isso, deve ter sua capacidade demonstrada para garantia da própria sociedade. Uma simples declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, não configura meio idôneo para comprovar a probidade do pretenso administrador. A lei deve exigir a apresentação de certidão comprobatória de sua conduta. Assim, evitaremos que pessoas desonestas usem o nome de um "laranja" (por pressuposto honesto) para ser titular de uma empresa e atue, em nome de criminosos, mediante indicação de um administrador comprometido com o crime.

Acentue-se que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo ou



CD/19377.07384-81

confessar-se culpado (Convenção de São José da Costa Rica).

Existe um clamor popular, em todo o país, pela ética e pela decência. Nesse sentido, cumpre inibir a atuação de pessoas desonestas, que se julgam acima da lei. Uma certidão oficial, com fé pública de quem a expede, não pode ser substituída por uma simples declaração do interessado!

**ASSINATURA**

---

**Dep AUREO RIBEIRO  
Solidariedade/RJ**



CD/19377.07384-81